



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 679/97

AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 03 de 1997
Em 17 de 03 de 1997
Presidente

Dispõe sobre obrigatoriedade de divulgação dos direitos do cidadão, e obrigações dos estabelecimentos de saúde no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos de saúde no Estado da Paraíba, obrigatoriamente, veicularão por intermédio de painel, fixado em local de fácil visualização, os direitos do cidadão e obrigações do estabelecimento de saúde, acrescido do nome, endereço e telefone dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

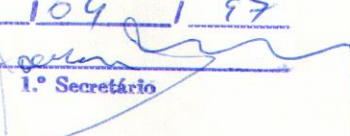
Art. 2º - A Secretaria de Saúde do Estado se responsabilizará pela fiscalização da execução desta Lei, auxiliada pelos órgãos de defesa e proteção ao cidadão..

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 1997.


ROBSON DUTRA
Deputado Estadual

Aprovado em único Turno
Em 23 104 1 97

1.º Secretário



Registrado no Livro de Plenária
às Fís. 40 Sob No. 679
EM 19 03 de 97

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia ____/____/____
de 19____
EM ____/____/19____

SECRETARIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em _____

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator,
o Deputado Chico Leites
Em, 10 / 03 / 97
[Assinatura]
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 679/97.

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE
DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO, E
OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS DE
SAÚDE NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : DEP. ROBSON DUTRA
RELATOR: DEP. FRANCISCO LOPES

PARECER 52

RELATÓRIO

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei Nº 679/97, de autoria do ilustre Deputado Robson Dutra que tem por objetivo dispor sobre obrigatoriedade de divulgação dos direitos do cidadão, e obrigações dos estabelecimentos de saúde no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A proposição constou no Expediente do dia 17 de março do ano em curso, vindo a este órgão técnico legislativo para nos termos do artigo 41, inciso I e artigo 112, II, "a", do Regimento Interno, submeter-se a análise e elaboração de parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Avaliada dentro das atribuições legais e regimentais, a matéria de iniciativa do Deputado Robson Dutra, é de relevante alcance social, trata de veicular através de painel, fixado em local de fácil visualização, os direitos do cidadão e obrigações do estabelecimento de saúde. Iniciativa esta, que não prevê receita, nem fixa despesas, nem tão pouco interfere nas atribuições da Secretaria da Saúde, inexistindo portanto, lesão à deflagração da iniciativa, não conflitando-se o Projeto com o artigo 63, da Constituição Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Desta forma, a competência formal de iniciativa é peculiar do parlamentar nos termos do art. 88, § 1º, I, do Regimento Interno, ao qual expressei meu voto pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, por entender ser de inegável interesse público.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 1997.

Dep. **FRANCISCO LOPES**
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhor Relator Deputado Francisco Lopes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 679/97.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 1997.

Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
PRESIDENTE

Dep. **FRANCISCO LOPES**
RELATOR

Dep. **ANTÔNIO IVO**
MEMBRO

Dep. **TARCIZO TELINO**
MEMBRO

Dep. **FERNANDO MELO**
MEMBRO

Dep. **JOÃO PAULO**
MEMBRO

Dep. **VITAL FILHO**
MEMBRO

EJCC

Aprovado o Parecer na
discussão única.

Em 28 / 04 / 97
1. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

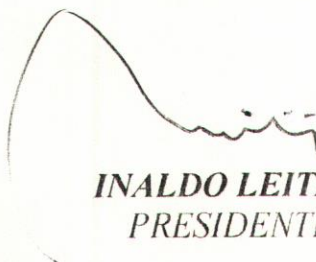
OFÍCIO Nº 282/97

João Pessoa, 23 de abril de 1997.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 679/97, de autoria do Deputado ROBSON DUTRA, que "Dispõe sobre obrigatoriedade de Divulgação dos Direitos do Cidadão e obrigações dos Estabelecimentos de Saúde no Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Atenciosamente,



INALDO LEITÃO
PRESIDENTE

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 247/97
PROJETO DE LEI Nº 679/97

Dispõe sobre obrigatoriedade de divulgação dos direitos do cidadão, e obrigações dos estabelecimentos de saúde no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

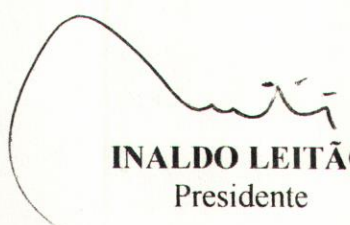
Art. 1º - Os estabelecimentos de saúde no Estado da Paraíba, obrigatoriamente, veicularão por intermédio de painel, fixado em local de fácil visualização, os direitos do cidadão e obrigações do estabelecimento de saúde, acrescido do nome, endereço e telefone dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 2º - A Secretaria de Saúde do Estado se responsabilizará pela fiscalização da execução desta Lei, auxiliada pelos órgãos de defesa e proteção ao cidadão.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário .

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa,
em 23 de abril de 1997.



INALDO LEITÃO
Presidente



679

ESTADO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
21 / 05 / 97
Cabinete Civil do Governador

LEI N.º 6.469 , DE 20 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre obrigatoriedade de divulgação dos direitos do cidadão, e obrigações dos estabelecimentos de saúde no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Os estabelecimentos de saúde no Estado da Paraíba, obrigatoriamente, veicularão por intermédio de painel, fixado em local de fácil visualização, os direitos do cidadão e obrigações dos estabelecimentos de saúde, acrescido do nome, endereço e telefone dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 2º - A Secretaria de Saúde do Estado se responsabilizará pela fiscalização da execução desta Lei, auxiliada pelos órgãos de defesa e proteção ao cidadão.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 20 de maio de 1997; 108º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR